PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

cm - 110

FL. Nº 02
PROC. Nº PL 90

90

MENSAGEM Nº 061 - DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Encaminha Projeto de Lei que "Dispõe sobre alterações na Lei nº 3.855, de 10 de março de 2011 e dá outras providências'.

Senhor Presidente:

Sirvo-me da presente para encaminhar à apreciação desta ilustre edilidade o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre alterações na Lei nº 3.855, de 10 de março de 2011 e dá outras providências".

A Administração propõe algumas alterações na lei municipal que disciplina a contratação por tempo determinado, com a finalidade de organização administrativa dentro das necessidades reais em nossa estrutura.

Os servidores de caráter efetivo participam do regime estatutário, aprovados em concurso público de provas e títulos, devendo ser regido pelo estatuto dos servidores municipais.

Porém, a contratação por tempo determinado será para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público temporário, sendo aplicado um regime especial, não se confundindo com a CLT ou o estatuto, originando portanto, uma lei específica e seus direitos serão somente os previstos nesta lei.

Assim, solicitamos a apreciação e deliberação deste egrégio Poder Legislativo destas alterações na Lei nº 3.855, de 10.03.2011, para atender as necessidades atuais da Administração e proporcionando atendimento eficaz do serviço público.

Solicito regime de urgência na apreciação do presente projeto de lei.

Sendo o que se apresenta, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e Nobres Edis, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
CLAUDINEI MILLAN PESSOA
DD. PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

.2M000 DRACENA PREF. CLAUDINEI MILLAN 16/12/2021 11:01 002558

MUNICÍPIO DE DRACENA
AVENIDA JOSÉ BONIFÁCIO, Nº 1437 - CENTRO - CNPJ: 44.880.060/0001-11
DRAÇENA/SP - CEP 17.900-000
FONE: (18) 3821-8000

CÓDIGO DE ACESSO
812D3DAEEEE14B30BA22FC3E06D66CFF

FL. Nº 03
PROC. Nº PL 90

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

✔ Assinante: ANDRÉ KOZAN LEMOS em 16/12/2021 08:42:16
CPF: 271.551.138-83
Unidade certificadora: MUNICÍPIO DE DRACENA - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://dracena.flowdocs.com.br:2053/public/signatures/812D3DAEEEE14B30BA22FC3E06D66CFF

PROJETO DE LEI N.º ~~061~~ 90 - DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre alterações na Lei nº 3.855, de 10 de março de 2011 e dá outras providências.

ANDRE KOZAN LEMOS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º - fica o parágrafo único do art. 4º da lei municipal n.º 3.855, de 10 de março de 2011 a ser considerado como §1º e mesma redação, acrescentando-se o § 2º ao mencionado artigo 4º desta lei, com a seguinte redação:

FL. Nº 04
PROC. Nº 7690

"Art. 4 ...

§1º...

§2º No caso de servidores contratados para integrar a área da Educação, os contratos temporários observarão o período de ano letivo municipal, vinculando, principalmente, o termo final dos contratos ao término do ano letivo".

Art. 2º - O art. 11, da Lei 3.855, de 10 de março de 2011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 – A presente lei se aplica a todo pessoal contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público temporário e o regime é o estatutário, conforme Lei Complementar nº 02, de 06.05.1992 e suas alterações, bem como o previsto nas Leis Complementares Municipais n.º 317/2010 e 321/2011".

Art. 3º - Ficam acrescentados os artigos 11-A e 11-B na lei municipal n.º 3.855, de 10 de março de 2011, com as seguintes redações:

"Art. 11-A - Aplica-se aos servidores contratados por esta lei o disposto nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 11-B - Os contratos temporários celebrados conferem ao pessoal somente os direitos expressamente previstos nesta lei:

I – férias remuneradas, com acréscimo de 1/3 na remuneração, para contratos prorrogados, dos quais resulte vínculo superior a 12 (doze) meses consecutivos, perdendo um dia de férias para cada falta injustificada que tiver, ou, no caso de o contrato temporário de trabalho possuir duração inferior a 12 (doze) meses, o seu pagamento proporcional, acrescido do terço constitucional.

90

PROJETO DE LEI N.º ~~061~~ - DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

II – licença para tratamento da própria saúde, decorrente ou não de acidente de trabalho, por até 15 (quinze) dias dentro do intervalo de 60 dias;

FL. Nº 05
PROC. Nº PL90

III – auxílio doença, decorrente ou não de acidente de trabalho;

IV – licença-maternidade/adoção por 120 (cento e vinte) dias;

V – licença - paternidade de 5 (cinco) dias;

VI – afastamento em decorrência de casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos, e em decorrência de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por 5 (cinco) dias consecutivos;

VII – décimo-terceiro salário, proporcional ao número de meses trabalhados no ano civil, considerando-se como mês completo o período superior a 15 (quinze) dias de trabalho;

VIII- afastamento por 1 (um) dia, em cada 03 (três) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

IX- afastamento pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

X- licença de, no máximo 15 dias, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge, companheira ou companheiro, padrasto ou madrasta, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica, e declaração de próprio punho do interessado afirmando que não existem outros parentes ou responsáveis que poderão acompanhar o enfermo em seu tratamento médico.

XI – cartão alimentação, nos moldes estabelecidos na lei municipal n.º 4.264, de 18 de março de 2014 e suas alterações.

§ 1º Os afastamentos previstos nos incisos III e IV deste artigo, obedecerão as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Não se aplicam aos contratados na forma desta Lei, nem mesmo por analogia, as normas específicas que regem os direitos dos ocupantes de cargos efetivos e empregos públicos da Administração Municipal;

§3º Fica vedado efetuar qualquer desconto nos salários do contratado, salvo quando este resultar de adiantamentos, a exceção das faltas injustificadas, e dos descontos autorizados pelo servidor, dispositivos de lei ou em caso de dano causado pelo contratado ao contratante".

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

FL. Nº 06
PROC. Nº 2190

LEI Nº 3.855 - DE 10 DE MARÇO DE 2011.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Art. 1°- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetuada contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2°- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – substituições de titular de cargo, durante as férias regulamentares e licença de qualquer natureza;

II – para exercícios de funções resultantes de exoneração, demissão ou dispensa, uma vez comprovada a necessidade de exercício imediato e ausência de concurso para contratação;

III – execução de obra certa com prazo de execução em até 01 (um) ano;

IV – para serviços considerados essenciais, tais como limpeza pública, abastecimento, educação, saúde, segurança, saneamento e transporte;

V – ocorrência de fenômenos naturais ou epidemias que afetem a população;

FL. Nº 08
PROC. Nº 2690

LEI Nº 3.855 - DE 10 DE MARÇO DE 2011.

-Fl 02-

VI – para a implantação de serviços urgentes e inadiáveis ou para execução de serviços transitórios e de necessidade esporádica.

Art. 3º- O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único – A contratação para atender às necessidades decorrentes do inciso V do artigo anterior prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º – As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, exceto para as contratações previstas no inciso V do art. 2º, cujo prazo máximo será de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – Os contratos poderão ser prorrogados uma única vez, por até igual período.

Art. 5º – As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, em procedimento administrativo.

Art. 6º – As contratações serão feitas independentemente da existência de cargos ou empregos públicos.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada nos contratos, observando-se a tabela de vencimentos vigente aplicável aos servidores públicos municipais, quando existir o paradigma.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

FL. Nº 88
PROC. Nº 6190

LEI Nº 3.855 - DE 10 DE MARÇO DE 2011.

-Fl 03-

Art. 8º – O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa, nos moldes estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Dracena.

Art. 10 – O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por iniciativa da Administração Municipal.

§ 1º – A extinção do contrato, no caso dos incisos II e III, será comunicada pela parte que der causa à extinção com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º – A extinção do contrato, sem a comunicação prévia prevista no parágrafo anterior, importará à parte a que der causa, ao pagamento a outra parte de indenização correspondente à metade do que caberia referente ao restante do contrato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº 09
PROC. Nº 7690

LEI Nº 3.855 - DE 10 DE MARÇO DE 2011.

-Fl 04-

Art. 11 - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto na Lei Complementar nº 02, de 06.05.1992 e suas alterações.

Art. 12 – O regime previdenciário a ser aplicado será o Regime Geral de Previdência Social (INSS) e o regime de pessoal será o Estatutário.

Art. 13 – Os contratos em vigor na data de publicação desta Lei, regidos pela CLT, serão preservados até o seu termo final.

Art. 14 – Ficam revogadas as Leis nº 3.034, de 26.12.2001 e nº 3.297, de 08.07.2005

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 10 de março de 2011.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA
Secretário Municipal de Governo e Ações Estratégicas